

Julgados Selecionados

Recurso em Mandado de Segurança nº 13.262-SC*

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTROS
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de junho de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

* In Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 163, p. 82.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator):

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina impetrou mandado de segurança contra ato do MM Juiz da 2ª Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital/SC, que instituiu, através do Edital nº 001/2000, regime de horário de atendimento ao público a aos advogados, estabelecendo: "das 11:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 15:00 horas atendimento às partes e advogados."

A egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por votação unânime, denegou a segurança, em acórdão que restou assim ementado:

"Mandado de Segurança - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - Portaria exarada pelo Titular de Vara ou Comarca estabelecendo horário de atendimento às partes e Advogados - Estrita obediência as normas internas de administração do Judiciário - Intromissão de entidade representativa de classe na administração interna do Poder Judiciário - Inadmissibilidade - Ausência de direito líquido e certo - Segurança denegada.

O EOAB não obstante seja Lei Federal não tem o condão de sobrepor-se às normas internas de administração do Poder Judiciário, instando o Magistrado a desobediência de ordem legal emanada de autoridade hierarquicamente superior. O ordenamento jurídico nacional não admite a intromissão de entidade representativa de classe na administração dos Poderes do Estado, por ofensa ao estatuído no artigo 99, da CF/88." (fl. 33)

Irresignada, a Seccional impetrante interpôs recurso ordinário constitucional, sobre alegar, em resumo, que tanto a promoção do DD Representante do Ministério Público quanto o próprio acórdão guerreado sustentam premissas manifestamente equivocadas, impondo-se sejam afastadas, na linha de raciocínio assim apresentada, in verbis:

"Aliás, não se trata de intromissão da Recorrente na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas, da defesa de prerrogativas profissionais conferidas pela Lei 8906/94 (o EOAB) e que, na prática, não estão sendo obedecidas pela Autoridade Coatora, que através de Edital, aplicou, distorcidamente, normas editadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (a saber: o CDOJ/SC e o CNCGJTJSC), atentando contra a regra do art. 59 do Texto Constitucional, qual seja, o princípio constitucional da hierarquia das leis.

Ora, enquanto que a Lei 8906/94 prescreve como direito do Advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada,

Ministro Humberto Gomes de Barros

o malsinado ato administrativo, inferior hierarquicamente aquela, impõe condições onde lhe é vedado intervir.

Quanto a segunda, ou seja, a inexistência de ato ilegal praticado pela Autoridade impetrada, mas sim, a estrita observância de normas editadas por esfera hierarquicamente superior, ante a não revogação dos dispositivos do CDOJSC e CNCGJTJSC pelo EOAB, é evidente que aqueles foram recepcionado por este, porém, com a lógica e inarredável ressalva de que sua aplicação não colida com a nova ordem, o que não é o caso sub examem, ante a indisfarçável oposição de comandos.

Aliás, nota-se que a questão central da discussão não é propriamente a norma (o CDOJSC ou o CNCGJTJSC) em si, ou a sua revogação, ou a sua recepção pela nova ordem estatuída com o advento do EOAB, mas, a sua aplicação representada pelo Edital n° 01/00, firmado pela Autoridade Coatora.

Isto porque, ao expedir o aludido Edital n° 001/00, foram aplicados distorcidamente os comandos do CDOJSC e CNCGJTJSC, normas hierarquicamente inferiores ao EOAB, portanto, incapazes de negar-lhe vigência, afastando direitos reconhecidos aos advogados por Lei Federal." (fl. 44)

Postula, ao final, reforma in totum do acórdão hostilizado, com a conseqüente concessão da segurança e suspensão dos efeitos do malsinado edital.

Com parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso (fls. 53/56), foi determinada a subida dos autos a esta instância, onde se manifestou a douta Subprocuradoria-Geral da República, pondo-se de acordo com o parecer do Órgão do MP Local e com as razões deduzidas no acórdão recorrido (fl. 62).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ TITULAR DE VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES ESTABELECEndo HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES E AOS ADVOGADOS. DENEGADA A SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ESTRITA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS INTERNAS DE ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO EM FACE DOS IRREPROCHÁVEIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

I - A Carta Magna e o Estatuto da Advocacia e da OAB asseguram ao advogado ampla proteção e prerrogativas, quando no exercício da sua atividade profissional (art. 133 da CF, arts. 6º e 7º da Lei 890694).

II - Entre os direitos e prerrogativas garantidos aos advogados, inclui-se o de "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7º, VIII, do EOAB).

III - Não fere tais disposições legais, nem viola direito líquido e certo a justificar reparação via mandado de segurança, o ato de Juiz de Direito que, ao dar cumprimento ao Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, determina horário de atendimento dos advogados, mas ressalva poder o advogado ser atendido a qualquer tempo.

IV - Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator):

A irresignação recursal, como se verifica, é contra o acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela Seccional da OAB em Santa Catarina contra ato de Juiz de Direito, mediante o qual foi estabelecido o horário das 11 horas às 12 horas e das 14 às 15 horas, reservado ao atendimento das partes e dos advogados.

Insurge-se a impetrante, ora recorrente, contra tal decisão, por entender, fundamentalmente, que não se trata de intromissão na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas da defesa de prerrogativas profissionais asseguradas pela Constituição Federal (arts. 59 e 133), bem como pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (arts. 6º e 7º, inciso VIII, da Lei 890694).

Não há negar que tanto a Carta Magna quanto o Estatuto da Advocacia e da OAB garantem ampla e merecida proteção ao advogado no pleno exercício da sua atividade profissional, não sendo dado a ninguém desconhecer que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável pelos atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (art. 133 da CF).

Do mesmo modo, é sabido e consabido que outros direitos e prerrogativas lhe são asseguradas, a fim de que possa exercer, com liberdade, a profissão, a exemplo da inviolabilidade do local de trabalho, sigilo profissional, comunicação pessoal e reservadamente com seus clientes presos, ingresso livre nas salas de audiências de sessões dos tribunais, repartição judicial ou serviço público e tantos outros, entre os quais está incluído o de "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7º, VIII, do EOAB).

Ministro Humberto Gomes de Barros

Se ao advogado é permitido dirigir-se diretamente ao magistrado, sem que tenha horário marcado, há de se convir que devem ser observadas, evidentemente, determinadas regras de natureza ética e de convívio respeitoso, necessárias e convenientes ao perfeito funcionamento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, e ao atento exame dos elementos de instrução do processo, não me parece que o digno Magistrado subscritor do ato impugnado tenha extrapolado os limites estabelecidos nos princípios constitucionais e legais invocados pela recorrente. É só ver que, ao estabelecer o horário de atendimento aos advogados, para dar cumprimento ao artigo 418 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, o MM Juiz de Direito fez constar do malsinado edital que, "em casos urgentes, os advogados serão atendidos a qualquer tempo." (fl. 08)

Ao meu sentir, portanto, andou bem a Câmara Julgadora a quo, ao reconhecer que não havia nos autos demonstração de ameaça ou lesão de direito líquido e certo da impetrante, além de não se poder retirar do Magistrado "o direito de organizar seu dia de trabalho, delimitando seu horário de expediente, de ordenar o andamento de sua Vara ou Comarca " (fl. 35).

Por fim, cabe destacar, por oportuno, as ponderadas e judiciosas razões oferecidas no parecer do Representante do Ministério Público Local, neste excerto do seu brilhante parecer:

"Deveras, ao atentarmos para a providência tomada pelo Impetrado, inferimos que a mesma configura mera obediência à determinação prescrita pelo art. 37 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo art. 418 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina. Com efeito, não houve ato ilegal, mas, ao revés, estrito cumprimento de normas às quais está adstrito o Magistrado.

De outra banda, é curial que ressaltemos a validade do ato impugnado, no sentido de que permite ao Juiz melhor cuidar de seus elevados e prestimosos serviços, vez que este pode se dedicar com maior tranquilidade e acuidade à prolação de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, bem assim à condução de audiências e outros atos processuais igualmente importantes, sem ser constantemente interrompido pela chegada de advogados que, não raro sem ter sido impulsionados por fatos que demandem urgência e presteza, o impedem de levar a cabo seu labor.

Insta-nos gizar, de outro vértice, que a delimitação de um horário destinado ao atendimento dos advogados lhes é benéfica, porquanto lhes poupa a infindável e fatigante espera pelo término de audiências e de outras atividades desenvolvidas pelo Magistrado e que lhe impedem de dedicar àqueles um quinhão de seu tempo, naquele exato momento.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Com supedâneo no arazoado, em que pese a inegável e meritória relevância do múnus exercido pela classe representada pela Impetrante, que encontra abrigo na Norma Ápice de nosso ordenamento jurídico - a qual alçou a figura do advogado ao patamar da indispensabilidade à administração da justiça - , não nos parece delineado qualquer direito líquido e certo da Impetrante cujo exercício esteja sendo obstado pelo ato inquinado de ilegal." (fl. 28)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

VOTO-VENCEDOR

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII).

É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, *data venia*, é melhor que não haja essa Portaria, porque, na verdade, não diz nada.

Recebe-se o advogado a qualquer hora, verificada a urgência.

Dou provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0067821-4

RMS 13262 / SC

Número Origem: 20000111422

PAUTA: 18/06/2002 JULGADO: 18/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GARCIA VIEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO



Ministro Humberto Gomes de Barros

Secretária
Bela MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTROS
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE FLORIANÓPOLIS - SC
ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional - Restrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de junho de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária



Julgados Selecionados

Embargos de Divergência em

Recurso Especial nº 706.331-PR*

E M E N T A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon conhecendo dos embargos de divergência, mas os rejeitando e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)..

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

* *In* RDDP, vol. 63, p. 140.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Embargos de divergência confrontando acórdãos da Primeira e Terceira Turmas.

O aresto impugnado diz:

“(....)3) Os honorários contratuais representam a verba *necessarium vitae* através do qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do *quantum* da sucumbência da qual nem sempre pode dispor. Por outro lado, caso fosse atribuída à verba sucumbencial natureza alimentar, estar-se-ia dando preferência ao patrono em detrimento de seu cliente.

4) É assente nos Tribunais que os honorários de sucumbência não possuem caráter alimentar (precedentes do STJ e STF: RMS 17.536 - DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 03 de maio de 2004; Resp 653.864 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004 e Rext 143802-9 - SP, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 1999.

5) Considerando-se que os honorários advocatícios de sucumbência não têm de natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao percebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica aqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

6) Recurso Especial a que se nega provimento.

Já o paradigma, afirma:

Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

- Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.

- A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

- A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.

- Inteligência do art. 186 do CTN.

Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp. 608.028/NANCY).

Configurado o dissenso, abri vista ao embargado que apresentou contra-razões às fls. 264/269.

Ministro Humberto Gomes de Barros

O Ministério Público, assentado em precedentes deste Tribunal, indica o conhecimento e desacolhimento dos embargos.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS(Relator):

Verificada a divergência, os embargos devem ser conhecidos.

A questão proposta nestes embargos resume-se em saber se os honorários de sucumbência constituem alimentos.

Tanto o acórdão embargado quanto o parecer do Ministério Público, assentados em julgados da Primeira e Segunda Turmas, afirmam que tais honorários não têm natureza alimentar.

Este, no entanto, não é mais o entendimento da Primeira Turma.

De fato, a Primeira Turma, a partir do Acórdão do RMS 17.536, passou a decidir, assim:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar.

2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome”.

3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos:

‘CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998” (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.” (REsp. 915.325/DELGADO)

Esta, também, é a orientação prestigiada pela Terceira Turma que entende serem os honorários simples frutos do trabalho do advogado (REsp's 566.190 e 608.028/NANCY e REsp. 793.245/HUMBERTO)

Os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos.

Não vejo como se possa negar essa realidade.

Por isso - e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo - os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade.

Conforta-me saber que, nesse entendimento, estamos na boa companhia da Primeira Turma, que resgatou antiga jurisprudência desta Corte (REsp 32741/HUMBERTO, REsp 32900/NAVES, REsp 119862/MILTON e RMS 12059/LAURITA), e do Supremo Tribunal Federal, que reformou acórdão do

Ministro Humberto Gomes de Barros

STJ (RMS 17.536/DELGADO, Relator para acórdão Ministro FUX) e definiu a natureza alimentícia dos honorários de advogado, livrando-os da dolorosa fila dos precatórios comuns (cf. RE 470.407/MARCO AURÉLIO no Informativo do STF n. 426 de 17 de maio de 2006).

O conforto acentua-se com a circunstância (destacada pelo Ministro Ari Pargendler) de que a discussão está superada pelo Art. 19, parágrafo único, inciso I, da Lei 11.033, de 21.12.2004. Esse dispositivo legal diz, textualmente, que as exigências de seu *caput* não incidem quando se tratar de "créditos alimentares, inclusive honorários advocatícios".

Observo que a Lei não usa a conjunção "e"; utiliza o advérbio "inclusive", espancando dúvidas quanto à circunstância de que os honorários incluem-se no conceito de créditos alimentares.

Louvido nesses argumentos, acolho os embargos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial, e declarar a natureza alimentar dos honorários advocatícios, incluídos aqueles provenientes da sucumbência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Sr. Presidente, entendo, por simetria em relação ao que se entende quanto aos processos falenciais, em relação à adição feita pelo Sr. Ministro Ari Pargendler e pelos bons fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator, que não há como se distinguir a natureza dos honorários, sendo também alimentares os de sucumbência, notadamente em função do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, quando passou a afirmar que os honorários pertenciam ao advogado, e não mais, como antes, quando eram apenas uma compensação dada à parte pelo pagamento que ela fazia dos honorários contratuais do seu patrono.

Então, a partir do novo Estatuto da OAB, sem dúvida alguma, os honorários sucumbenciais adquirem essa característica alimentar.

Conheço dos embargos de divergência e os acolho, acompanhando inteiramente o voto do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária
Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: ELEONORA SCHUTTA E OUTROS
ADVOGADO: DAVI DEUTSCHER FILHO
EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de novembro de 2007

Vânia Maria Soares Rocha

Secretária

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

O presente recurso tem como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que conheceu dos embargos de divergência para acolher a tese constante do acórdão

Ministro Humberto Gomes de Barros

paradigma, entendendo que **os honorários advocatícios têm sempre natureza alimentar, mesmo quando provenientes da sucumbência.**

De referência ao conhecimento, não se tem dúvida da divergência. O acórdão impugnado da Primeira Turma, sendo relator o Ministro Luiz Fux, à unanimidade proclamou o entendimento, expresso na ementa que transcrevo no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. NATUREZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELAS CORTES SUPERIORES.

(...)

3) Os honorários contratuais representam a verba *necessarium vitae* através do qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do *quantum* da sucumbência da qual nem sempre pode dispor. Por outro lado, caso fosse atribuída à verba sucumbencial natureza alimentar, estar-se-ia dando preferência ao patrono em detrimento de seu cliente.

4) É assente nos Tribunais que os honorários de sucumbência não possuem caráter alimentar (precedentes do STJ e STF: RMS 17.536 - DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 03 de maio de 2004; Resp 653.864 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004 e Rext 143802-9 - SP, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 1999).

5) Considerando-se que os honorários advocatícios de sucumbência não têm de natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao recebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica aqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

6) Recurso Especial a que se nega provimento.

Diferentemente, o acórdão paradigma da Terceira Turma, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, defende entendimento contrário, ou seja, a natureza alimentar dos honorários de advogado, sejam contratados ou sucumbenciais, como está expresso na ementa:

"Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

- **Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.**

- A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

- A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.

- Inteligência do art. 186 do CTN

Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 608028/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 320)

Pedi vista para melhor examinar a tese que se propõe neste recurso, diante da relevância do questionamento, principalmente a partir de dois fatos: 1) o voto do Ministro Marco Aurélio no RE 470.407/DF, proferido em 09/05/2006, alterando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e 2) o advento da Lei 11.033/2004, considerado pelo relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, como divergência superada pelo art. 19, parágrafo único, inciso I, dispositivo também invocado pelo Ministro Ari Pargendler que votou com o relator.

A questão tem encontrado nesta Corte precedentes favoráveis e desfavoráveis à tese em exame, mas não irei me deter nos precedentes de Turma neste momento em que debruça-se a Corte Especial sobre a controvérsia.

Alinharei os argumentos que adotam o entendimento constante do acórdão paradigma, os quais estão a embasar o voto do relator:

1)os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos;

2)os honorários têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas de forma que, tratá-los diversamente dos créditos trabalhistas, é agredir o cânone constitucional da igualdade;

3)a discussão está superada pelo art. 19, parágrafo único, I, da Lei 11.033/2004.

A questão tem grande importância e a divergência de entendimento surgiu a partir da divisão dos precatórios, quando instituindo precatório privilegiado, pela natureza alimentar do crédito ali representado, como estabelecido no artigo 33 do ADCT da CF/88.

Na apreciação da controvérsia a primeira questão é saber-se: o que é crédito de natureza alimentar?

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *in* "Comentários à Constituição do Brasil", afirmam que, por alimentos, deve-se entender não só aquilo que se ingere e que assegure a sobrevivência física, mas todos os bens necessários à vida, como moradia, instrução, vestimenta, saúde etc. Têm natureza alimentar, e, portanto, devem ser pagos de uma única vez, devidamente atualizados e independentemente de ordem cronológica, os créditos relativos a vencimentos de funcionários público,

Ministro Humberto Gomes de Barros

objeto de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (RT, 665:83), aposentadorias e pensões dos servidores, bem como os benefícios acidentários e previdenciários. O tratamento privilegiado dispensado pela Constituição deve-se à imprescindibilidade dos alimentos para a sobrevivência do ser humano.

A norma constitucional do art. 100, § 1º reputa de caráter alimentar salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Não fazem parte do elenco honorários, o que não tem significação absoluta por estarmos diante de enumeração meramente exemplificativa.

A questão, de nítido contorno constitucional, no Supremo Tribunal Federal, à época do Ministro Sydney Sanches, mereceu apreciação substancial, deixando o relator consignado no seu voto, o qual veio a prevalecer - RE 143.802-9/SP:

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não têm, data venia, o caráter alimentar. É certo que esse caráter deve ser conferido àquela verba resultante de contrato firmado entre o advogado e a parte, no momento do patrocínio. Desse numerário, efetivamente retira o patrono seu sustento. É diversa da verba decorrente da sucumbência, da qual o advogado não pode nem sempre dispor ou contar como certa.

À contemplar-se a verba de decorrente da sucumbência como de natureza alimentar, constituir-se-ia uma inversão de valores, em detrimento daquele a quem o Estado ainda está a dever e que não conseguiu a liquidação plena de seu crédito, a favor daquele a quem deu seu patrocínio.

Não pode pois, a sucumbência integrar o conceito de verba alimentar. Sua retribuição é aleatória eis que, os advogados efetivamente não podem contar com sua existência ou "quantum".

Como foi dito, os contratos de honorários não se resumem à percepção da verba a quem o sucumbente eventualmente venha a ser condenado. A prestação postulatória exige do patrocinado o pagamento da honorária certa desvinculada da condenação que poderá não sobrevir, se o patrono não alcançar o ganho da causa.

Um outro aspecto ainda, merece consideração: não existe entre o Estado e o advogado da parte adversa, qualquer relação de subordinação que resultasse na possibilidade de exigência da honorária como prestação de caráter alimentício. Não existe dependência entre a entidade devedora e o advogado de outra parte. A sucumbência é pois, um "plus" condenatório que se não reveste de natureza alimentar.

A distinção feita pelo relator entre honorários contratados e honorários sucumbenciais tomou como base a origem, para considerar os sucumbenciais como aleatórios e imprecisos, muito embora fossem ambos merecedores de proteção pela cobrança executiva autônoma.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posteriormente, caminhou o STF em outro sentido, entendendo que os honorários de sucumbência deveriam manter-se subordinados ao destino do débito principal, como exposto pelo relator, Ministro Moreira Alves, no voto condutor do julgamento no RE 141.639-4/SP:

Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública.

Sucedee, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia.

Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Nesse caso, o acessório segue a sorte do principal.

Para tornar ainda mais explícito o entendimento, afirma o Ministro Moreira Alves, no mesmo voto:

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 33 do ADCT, que distingue, de um lado, os critérios de natureza alimentar e, de outro, "o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, a significar - já anteriormente à Constituição de 1988 não havia a distinção, para efeito de expedição de precatórios, de créditos alimentares e de créditos não alimentares - que uns e outros deram margem a precatórios autônomos cuja natureza resulta da natureza do crédito objeto da ação cuja condenação está sendo executada, e não do desdobramento que, a posteriori, se pretenda fazer da condenação acessória dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência e da condenação resultante do objeto principal da ação cuja procedência deu margem à execução.

Portanto, não tem razão o acórdão recorrido quando, em última análise, determina que, na aplicação do artigo 33 do ADCT ao precatório resultante da condenação do recorrente em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo, se exclua a condenação em honorários de advogado pela sucumbência, a fim de que sua execução se faça na forma estabelecida pela exceção prevista no caput do artigo 100 da Constituição Federal.

O voto, cujo trecho foi transcrito, oriundo da Primeira Turma, está datado de 10/05/1996, não está em divergência com o entendimento da Segunda Turma da Corte Maior, o qual está expresso no RE 146.318/SP, proferido meses depois, em dezembro/1996, quando o Ministro Carlos Velloso deixou consignada a natureza alimentar dos honorários advocatícios e dos honorários periciais:

Ministro Humberto Gomes de Barros

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART.33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. - R.E. não conhecido."

Não há, entendo, divergência entre o decidido anteriormente pela Primeira Turma e o encaminhamento dado pela Segunda Turma, pois em ambas não se exclui da qualificação de alimentar dos honorários de advogado, aludindo-se apenas ao aspecto da origem.

A divergência veio quando a Primeira Turma do STF, dois anos depois, com nova composição, adotou entendimento diverso, após acirradas discussões, consagrando de forma clara e objetiva a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles oriundos de contrato ou de mera sucumbência, mesmo quando cobrados na ação que lhe deu origem e ainda quando não se trate de ação pertinente a crédito não qualificado de alimentar. Com efeito, no julgamento do RE 470.407-2/DF, de agosto de 1998, deixaram assentado:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - Artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1977 e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998".

No julgamento houve, em princípio, divergência do Ministro Carlos Britto, mas ao final do julgamento verificou-se unanimidade de entendimento.

Temos, diante da digressão feita em torno da jurisprudência do STF, a constatação da mudança jurisprudência da Corte Maior, expressa em três posições diferentes:

1) exclusão dos honorários de sucumbência, para só qualificar como de natureza alimentar os oriundos de contrato;

2) os honorários de sucumbência seguem a mesma sorte do título que lhe deu origem, de tal modo que não é possível separar-se um precatório para honorários

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e inseri-lo na ordem de precatórios de natureza alimentar, se o crédito do principal não tem esta natureza;

3) os honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, de forma autônoma e, independentemente da natureza do crédito principal, tem sempre natureza alimentícia.

Posta a questão jurisprudencial a partir do Supremo Tribunal Federal, vejamos a legislação.

Em verdade inexistente lei expressa consagrando a tese da natureza alimentar dos honorários, havendo em tramitação projeto de lei neste sentido. Trata-se do Projeto de Lei 6.812/06, do Deputado Luiz Piauhyllino (PDT-PE).

Estabelece o projeto que os honorários advocatícios sejam considerados **créditos de natureza alimentar**, com preferência em falências e liquidações extrajudiciais, assim como os créditos derivados de direitos trabalhistas, mediante alteração dos arts. 20 e 21 do CPC.

Segundo informações da mídia, o projeto tramita em caráter conclusivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados.

O relator, reportando-se a voto do Ministro Ari Pargendler, invoca em favor da tese do privilégio da verba sucumbencial o disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 11.033/04 como sendo a fonte normativa da qualificação questionada. O dispositivo está inserido em uma lei que altera a disciplina tributária do mercado financeiro e de capitais, mas refere-se a levantamento de crédito oriundo de precatório. Transcrevo, na íntegra o mencionado art. 19 para absoluta compreensão:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. (Vide ADIN 3.453-7)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Observe-se que o dispositivo passou a exigir a apresentação de certidão negativa de tributos para com as Fazendas Públicas para a parte levantar os valores oriundos de precatório judicial, excepcionando os créditos de natureza alimentar. Na oportunidade fez constar a expressão "**inclusive honorários advocatícios**".

A pergunta que se faz é a seguinte: será suficiente para transformar a natureza jurídica dos **honorários sucumbenciais** a simples referência inserida "**en passant**" dispositivo de lei que nada tem a ver com a questão?

Ministro Humberto Gomes de Barros

Entendo que a resposta é negativa, na medida em que a classe dos advogados tentam no parlamento aprovar uma lei específica que esteja a consagrar a qualificação.

Não pretendo aqui discutir a questão da sobrevivência dos advogados, ou a injustiça que pode ser a não consagração do privilégio aos honorários advocatícios. Não entrarei nesta seara, sob pena de aceitar argumentos metajurídicos na interpretação de uma norma, a invocada como respaldo para a recente posição do Judiciário.

Entendo que não se pode considerar os honorários sucumbenciais senão como consectário legal e obrigatório da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, a ponto de dispensar o magistrado, para incluir a parcela na sentença até mesmo o pedido explícito da parte. Como consectário segue a sorte do principal, de tal modo que não é possível, de um mesmo título sentencial, extrair-se dois precatórios distintos: um referente ao principal, que entrará na lista dos requisitórios e, outro, referente aos honorários do advogado que funcionou no feito para de imediato receber o que lhe é devido.

Advirto que a qualificação aqui pleiteada levará os honorários de sucumbência, seja dos advogados, seja dos peritos que funcionaram no processo, ao recebimento prioritário, pelo caráter alimentar e ainda mais, garante-os com o direito de sequestro das verbas públicas, sem que haja lei expressa sobre o assunto.

Peço ainda a atenção dos Senhores Ministros para os processos da Previdência Social que tratam de benefícios os mais diversos, afora as pensões e aposentadorias. Os advogados que ali funcionam, militantes dos Juizados Especiais Federais, terão prioridade de alimentos para acorrerem às verbas destinadas a atender às pensões e aposentadorias.

Embora tenha sido a questão decidida em nível constitucional, é sintomático que o projeto de lei do Deputado Piauhyano, aqui referido, esteja a preconizar alteração na lei processual, diploma próprio para tratar-se de uma verba acessória, inserida no título judicial.

Com estas considerações, pedindo venia ao relator, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para fazer prevalecer o acórdão embargado.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:

Sr. Presidente, se a Corte decidiu a natureza dos alimentos agora, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de conhecer dos embargos de divergência e os acolher.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELEONORA SCHUTTA E OUTROS

ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon conhecendo dos embargos de divergência, mas os rejeitando e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária

Julgados Selecionados

Embargos de Divergência em

Recurso Especial nº 444.931-SP*

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO É ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

- As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, conhecer dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler, que não os conhecia, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Jorge Scartezzini. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Sustentaram oralmente, pela embargante e pelo embargado, respectivamente, os Drs. Pedro Naves e Nivaldo Adão Ferreira Junior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

A ação declaratória proposta por ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF visando eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de encargos

* *In* RDDP vol. 37, p. 140; RDR, vol. 38, p. 190; REVFOR, vol. 392, p. 341.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

condominiais à ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE IMPERIAL DA CANTAREIRA, na condição de proprietário dos lotes 17 e 18, da quadra K, localizados naquele loteamento, foi julgada procedente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Mairiporã, com improcedência da reconvenção.

Apelaram as partes e a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem não conhecer dos recursos do autor-reconvindo e dar parcial provimento ao apelo da ré-reconvinte, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

“Loteamento fechado - Administração exercida por associação criada para esse fim - Responsabilidade do proprietário de imóvel situado no loteamento, pela quota-parte das despesas com os serviços de manutenção, conservação e segurança, independentemente de haver se filiado à associação ou de ter assumido de forma expressa essa obrigação - Multa incabível na espécie - Não conhecimento dos recursos interpostos pelo autor-reconvindo. Recurso da ré-reconvinte parcialmente provido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados, dada a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão.

Pela Terceira Turma - Relator o Ministro ARI PARGENDLER - foi conhecido e provido o especial interposto por Roberto Germano Frederico Burgdorf, julgando-se prejudicado aquele de interesse da Associação Civil Parque Imperial da Cantareira. O acórdão está ementado, *verbis*:

“CIVIL. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. O proprietário de lote não está obrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por associação de moradores, se não os solicitou. Recurso especial conhecido e provido.”

Embargos de declaração rejeitados - Relator o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Nestes embargos de divergência, a Associação Civil Parque Imperial da Cantareira sustenta que o julgado destoa por completo da pacífica e remansosa jurisprudência da Quarta Turma, na medida em que fixa não ser o proprietário de imóvel integrante de loteamento urbanizado obrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por Associação de moradores se inexistente a relação de comunhão a tipificar a co-propriedade das áreas comuns, bem como se não é ele associado à entidade administradora.

Com a adoção deste posicionamento, realça a embargante estar o acórdão embargado em confronto com o Resp 439.661/RJ - Relator o Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, cujo acórdão assinala na ementa respectiva:

Ministro Humberto Gomes de Barros

“CONDOMÍNIO ATÍPICO. Associação de moradores. Despesas comuns. Obrigatoriedade.

- O proprietário de lote integrante de gleba urbanizada, cujos moradores constituíram associação para prestação de serviços comuns, deve contribuir com o valor que corresponde ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não é adequado continue gozando dos benefícios sociais sem a devida contraprestação. Precedentes.”

De igual modo com a decisão tomada no julgamento do Resp 261.892/SP, ainda da relatoria do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, que consigna na ementa do acórdão:

“... LOTEAMENTO. Administração. Despesas comuns. Enriquecimento injusto. Deve contribuir para as despesas comuns o proprietário de imóvel integrante de loteamento administrado por entidade que presta diversos serviços no interesse da comunidade (distribuição de água, conservação do calçamento, portaria, segurança, etc.), sob pena de enriquecimento injusto. Recurso não conhecido.”

Sustenta, então, a embargante a completa similitude fático-jurídica das espécies em confronto, pedindo o conhecimento e acolhimento dos embargos, nos termos do entendimento constante dos recursos especiais 261.892/SP e 439.661/RJ, ambos da 4ª Turma, para reformar o acórdão embargado, julgando-se improcedente a ação declaratória, com retorno dos autos à 3ª Turma para exame do especial julgado prejudicado.

Admissibilidade 2352/53.

Impugnação - fls. 2355/2375.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O debate gira em torno da possibilidade de associação de moradores de gleba urbanizada cobrar contribuição de proprietário de terreno que se recusa a pagar o custeio das despesas comuns.

O acórdão local mostra que a contribuição exigida pela associação visa cobrir o pagamento de serviços de segurança, manutenção e conservação de área de “loteamento fechado”, “serviços esses que beneficiam todos os componentes daquela coletividade, propiciando melhores condições de conforto e segurança para aqueles que residem dentro da área do loteamento, e valorizando as cotas daqueles que ainda não erigiram nenhuma construção.”

O acórdão embargado, no entanto, com apoio em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sustenta que não existindo condomínio

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

juridicamente considerado, mas mera sociedade civil, sem indicação de co-propriedade, indevida se apresenta a exigência.

Em contraposição, adotando tese diametralmente oposta, em situação rigorosamente idêntica, a Quarta Turma, no julgamento do Resp 439.661/RJ - Rel. o Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, assevera:

“CONDOMÍNIO ATÍPICO. Associação de moradores. Despesas comuns. Obrigatoriedade.

- O proprietário de lote integrante de gleba urbanizada, cujos moradores constituíram associação para prestação de serviços comuns, deve contribuir com o valor que corresponde ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não é adequado continue gozando dos benefícios sociais sem a devida contraprestação. Precedentes.”

Idem no Resp 261.892/SP:

“1. Testemunha. Inversão da colheita da prova.

A tomada das declarações das testemunhas arroladas pela autora, antes do depoimento pessoal do seu representante, é simples irregularidade que não prejudicou a defesa das partes e, por isso, não é considerada causa de anulação do processo.

2. LOTEAMENTO. Administração. Despesas comuns. Enriquecimento injusto.

Deve contribuir para as despesas comuns o proprietário de imóvel integrante de loteamento administrado por entidade que presta diversos serviços no interesse da comunidade (distribuição de água, conservação do calçamento, portaria, segurança, etc.), sob pena de enriquecimento injusto.

Recurso não conhecido.”

Importante destacar que este especial - 261.892/SP - diz respeito exatamente à Associação Civil Parque Imperial da Cantareira, situação demonstrativa de pronunciamentos diversos sobre o mesmo tema pelos órgãos fracionários integrantes da 2ª Seção.

Deste modo, conheço dos embargos e lhes dou provimento, haja vista (a) que o entendimento da própria Terceira Turma encaminha-se no sentido da tese dos acórdãos paradigmas, cabendo, por outro lado (b) o destaque que a adoção de posicionamento diverso consagraria o enriquecimento sem causa.

O proprietário de unidade em loteamento está obrigado a concorrer no rateio das despesas de melhoramentos que beneficiam a todos, ainda que não faça parte da associação, dado que, além de usufruir das benfeitorias comuns e dos serviços prestados e custeados pelos vizinhos, tem valorizado o seu patrimônio. Esta a jurisprudência majoritária:

Ministro Humberto Gomes de Barros

“Ação de cobrança. Associação de moradores. Precedente.

1. Como assentado em precedente da Corte, o “Registro da Convenção de Condomínio tem por finalidade precípua imprimir-lhe validade contra terceiros, não sendo requisito ‘inter partes’. Por isso não pode o condômino sob este fundamento recusar-se a cumprir seus termos ou a pagar as taxas para sua manutenção”.

2. Não tem apoio no direito autorizar que aquele que é beneficiado pela manutenção das áreas comuns deixe de pagar as despesas respectivas, prevista a incumbência da associação para esse fim.

3. Recurso especial não conhecido.” (Resp 180.838/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 12.12.1999)

“CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO NÃO REGISTRADA - LOTEAMENTO - CONDOMÍNIO HORIZONTAL.

I - O Registro da Convenção de Condomínio tem por finalidade precípua imprimir-lhe validade contra terceiros, não sendo requisito “inter partes”. Por isso não pode o condômino sob este fundamento recusar-se a cumprir os seus termos ou a pagar as taxas para sua manutenção.

II - Um condomínio, ainda que atípico, caracteriza uma comunhão e não se afigura justo, nem jurídico, em tal circunstância que um participante, aproveitando-se do “esforço” dessa comunhão e beneficiando-se dos serviços e das benfeitorias realizadas e suportadas pelos outros condôminos, dela não participe contributivamente.

III - Recurso conhecido e provido.” (Resp 139.952/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU, 19.04.1999)

“LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DESPESAS COMUNS. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA “C”.

- Não-cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Dissonância interpretativa indemonstrada.

- Cabe ao proprietário de imóvel integrante de loteamento administrado por entidade que presta serviços no interesse da comunidade contribuir para as despesas comuns, sob pena de enriquecimento injusto. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.” (Resp 139.359/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 24.11.2003)

“Civil. Agravo no recurso especial. Loteamento aberto ou fechado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Condomínio atípico. Sociedade prestadora de serviços. Despesas. Obrigatoriedade de pagamento.

- O proprietário de lote integrante de loteamento aberto ou fechado, sem condomínio formalmente instituído, cujos moradores constituíram sociedade para prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção, deve contribuir com o valor correspondente ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não se afigura justo nem jurídico que se beneficie dos serviços prestados e das benfeitorias realizadas sem a devida contraprestação. Precedentes.” (AgRg no Resp 490.419/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU, 30.06.2003)

Ante o exposto, acolho os embargos.

Ônus da sucumbência conforme fixados no acórdão do Tribunal de origem.

VOTO-PRELIMINAR

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, peço vênias ao Senhor Ministro **Fernando Gonçalves** para divergir.

Entendo que os paradigmas não revestem a mesma hipótese de fato. A circunstância de ser oriunda da mesma associação, do mesmo loteamento, não repercute, porque, nesse caso da Terceira Turma, que é o acórdão embargado, fiz questão de destacar, expressamente, no meu voto, como o eminente advogado da parte embargada salientou, que o autor da ação estava cobrando taxa, dita condominial, de uma pessoa que era proprietária de uma área e que não participava da associação, porque, segundo informação dos autos, a associação se formou posteriormente; ele já era proprietário da gleba. Ora, até por um princípio constitucional, se uma associação civil é constituída e a pessoa dela não participa porque já tinha a propriedade anterior, não se pode compeli-la a participar, pelo princípio da liberdade de associação.

Os outros precedentes que foram mencionados assumem a possibilidade de que a parte participou da constituição da associação e, nessa medida, tinha direito de ser cobrada para a sua contribuição.

Neste caso concreto, como destaquei expressamente no meu voto, essa hipótese não vestia àquela dos anteriores precedentes, tanto que eu disse:

*“Acompanho o Ministro **Ari Pargendler**, o qual foi muito preciso, como de hábito, ao indicar que, no caso, não tem fundamento a cobrança, porque a parte recorrente adquiriu o seu lote em loteamento aberto, sem a existência de qualquer associação.*

Ministro Humberto Gomes de Barros

Nessa medida, de acordo com precedente desta própria Terceira Turma, não é possível impor-se-lhe a cobrança da taxa, à guisa de condomínio.”

Por essa razão, acompanhei o Senhor Ministro **Ari Pargendler**. Assim, entendo que os paradigmas não vestem a mesma disciplina fática do acórdão embargado, pouco relevando, peço vênia para insistir, que tenha precedente com relação à mesma associação, porque pode ocorrer que, naquele precedente, a parte executada, ré da ação de cobrança, tenha participado da constituição da associação.

Essa é a minha perspectiva com relação à matéria e, por essa razão, não conheço dos embargos de divergência.

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, na verdade, essa cobrança tem toda a característica de uma taxa e, mesmo a taxa tributária, só e impositiva em função de lei; aí não há um fundamento legal.

Peço vênia à divergência para acompanhar o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, *data venia* do voto do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto divergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo dos embargos de divergência.

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, conhecidos os embargos de divergência, eu os rejeito, com a mesma fundamentação.

VOTO-VENCEDOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO
DO LOTEAMENTO. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO É ASSOCIADO.
IMPOSSIBILIDADE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Valho-me do relatório lançado nos autos pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator destes embargos de divergência.

A questão é simples: o embargado não participou da constituição da associação embargante. Já era proprietário do imóvel, antes mesmo de criada a associação. As deliberações desta, ainda que revertam em prol de todos os moradores do loteamento, não podem ser impostas ao embargado.

Ele tinha a faculdade - mais que isso, o direito constitucional - de associar-se ou não. E não o fez. Assim, não pode ser atingido no rateio das despesas de manutenção do loteamento, decididas e implementadas pela associação.

Em nosso ordenamento jurídico há somente três fontes de obrigações: a lei, o contrato ou o débito. No caso, não atuam qualquer dessas fontes.

Com escusas ao eminente relator, rejeito os embargos de divergência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0084165-3

EREsp 444931/SP

Números Origem: 1761644 200200678712

PAUTA: 26/10/2005

JULGADO: 26/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**



Ministro Humberto Gomes de Barros

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE IMPERIAL DA
CANTAREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES

EMBARGADO: ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF

ADVOGADO: NIVALDO ADÃO FERREIRA JÚNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Sociedade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pela embargante e pelo embargado, respectivamente, os Drs. Pedro Naves e Nivaldo Adão Ferreira Junior.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler, que não os conhecia, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Jorge Scartezzini. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 26 de outubro de 2005

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária